

# **DECISÃO N° 1254334, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020**

**Processo nº 25752.322966/2016-33**

**AI5 nº 2238621161-PP-Macae**

**Autuada: OCEANPACT SERVIÇOS MARITIMOS LTDA.**

A empresa Oceanpact Serviços Marítimos foi autuada em 31 de agosto de 2016 por ter operado a embarcação MAGE, IMO 7911715, no dia 04 de agosto de 2016, no Porto de Açú, sem Certificado de Livre Prática (CLP), bem como ter ocorrido uma troca de turma conforme lista de tripulantes, condutas que infringem a legislação sanitária e que estão tipificadas na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS) em epígrafe.

Notificada da autuação em 31 de agosto de 2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 14 de setembro de 2016 (fls. 19-28), alegando, em suma, que foi a primeira vez que a embarcação esteve no Porto de Açú e, portanto, não estava familiarizada com o procedimento junto à ANVISA. Afirmou que o navio entrou e saiu do porto no mesmo dia sem causar quaisquer prejuízos ao meio ambiente, à vida humana ou à navegação. Argumentou que não houve o apontamento correto à legislação supostamente infringida, o que cerceou seu direito à ampla defesa e feriu o art. 13, III, da Lei nº 6.437, de 1977. Solicitou, assim, a anulação do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de setembro de 2016 quanto à manutenção do AIS (fls. 31-33), classificando o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 52). Esclareceu ainda que houve um erro de digitação e o dispositivo legal infringido foi o art. 21 da Resolução-RDC ANVISA nº 72, de 2009.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04-12, como a Solicitação de Certificado e a Lista de Pessoal Embarcado, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Além disso, a autuada, em sua defesa, não refutou a prática das irregularidades.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação estar de posse do Certificado de Livre Prática (CLP) válido como requisito de navegabilidade.

Tal Certificado é a permissão emitida pela Anvisa para uma embarcação operar embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos, de acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, emitida mediante análise das condições operacionais e higiênico-sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, a partir da análise documental das informações apresentadas quando da sua solicitação e/ou de uma inspeção sanitária realizada a bordo da embarcação.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir CLP prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Sobre não estar familiarizada com os procedimentos a serem adotados junto à ANVISA quando da entrada da embarcação em um porto, cabe mencionar que do art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, extrai-se que ninguém poderá se furtar do cumprimento legal, mesmo sob a alegação de erro ou ignorância. Além disso, a Resolução-RDC foi publicada no Diário Oficial da União e está disponível na página eletrônica da Agência. Assim, tal alegação não merece prosperar e tampouco pode se constituir na atenuante prevista no art. 7º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Quanto à alegação da tipificação errônea, assiste-lhe razão. Contudo, conforme entendimento jurisprudencial, o acusado defende-se dos fatos, e não da tipificação - *“o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos”* (TRF 1ª REGIÃO-AMS 95.01.02973-5/RO).

Assim, mantenho o AIS em epígrafe e dou adequado enquadramento legal às condutas nele descritas como infração aos arts. 18 e 21 do Regulamento Técnico Aprovado pela Resolução-RDC ANVISA nº 72, de 2009 com a redação dada pela Resolução-RDC ANVISA nº 10, de 2012, *in verbis*: “Art. 18. É proibida a entrada ou saída de pessoas, bem como o início de qualquer operação, nas embarcações que não dispuserem do Certificado de Livre Prática válido” e “Art. 21. A embarcação deve solicitar Livre Prática à autoridade sanitária em exercício no porto de controle sanitário ao qual se destina, quando não estiver portando CLP válido, por meio da Solicitação de Certificado, conforme anexo IV deste Regulamento”.

Já quanto à inexistência de efetiva lesão à saúde pública, esclareço que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Por fim, noto que a autuada é a proprietária da embarcação (fls. 11-13 e 41-45), tendo a empresa Synergy Offshore do Brasil Ltda atuado como agência marítima (fls. 04 e 13). Dessa forma, não se aplica a Súmula AGU nº 50 ao caso em comento.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a aplicação da penalidade se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 53-56), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 40) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 52).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere

ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), assim estabelecida:**

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ter operado a embarcação **MAGE**, IMO 7911715, no dia 04/08/2016, no Porto de Açú, sem Certificado de Livre Prática (CLP); e

b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ter ocorrido uma troca de turma na embarcação **MAGE**, IMO 7911715, no dia 04/08/2016, no Porto de Açú, sem que a embarcação tivesse CLP válido.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIÃO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 03/12/2020, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1254334** e o código CRC **FC7AF472**.

---